

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.117/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09	04	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 4.448, de 12 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luis Antonio Spina, 10/04/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 4.448, de 12 de setembro de 2014, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/04/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art.

46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.448/2014 (Institui o Sistema eletrônico de Gestão para o cumprimento das obrigações fiscais do ISSQN, acrescentando artigo que determina ao prestador de serviços, além das informações dispostas nos arts. 4º e 5º desta Lei, que o mesmo deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as despesas relativas à sua atividade. E ainda dispõe que a não escrituração por parte do prestador de serviços acarretará em multa, no valor correspondente a 50 UFM'S, por despesa não escriturada.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no art. 15, I da Lei Orgânica c/c art. 30, I da CF.¹

Neste sentido, a CF confere autonomia aos municípios para instituir e editar suas próprias normas legislativas no que concerne a otimização de seus tributos, o que é o caso do presente projeto de lei.

Vale ainda ressaltar o mencionado pelo Procurador Geral do Município, em seu parecer: “[...] A propósito, a busca de maior efetividade na arrecadação tributária encontra amparo no princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública em todas as suas esferas (Art.37, CF)[...]”.

Desta forma, tem-se que o projeto de lei visa tornar mais eficiente o cruzamento de informações do Fisco na apuração do ISS, a fim de inibir que o contribuinte declare receitas que sequer cobrem as despesas básicas para manutenção do negócio, o que leva a presunção de que ele esteja deixando de registrar prestações de serviços tributáveis pelo ISS.

No mais, vislumbra-se que não há violação aos direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com o art. 15, I da Lei Orgânica c/c art. 30, I da CF.

¹ Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Encaminha-se o Projeto à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.117/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de abril de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.117/2019.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro